



VEIRANO
ADVOGADOS

**UM ANO DO REPETRO-SPED:
EXPERIÊNCIAS DO MERCADO DE P&G**

VISÃO JURÍDICA

André Carvalho

14 de maio de 2019

Firjan



**SENAI
SESI
IEL
CIRJ**

IN RFB nº 1.880/19: Pontos positivos

- Dispensa de garantia no âmbito do Repetro-Sped;
- Revogação do conceito de “embarcações industriais”
- Lapso temporal para o cálculo do teste total contraprestações x valor do bem: período em que o bem permanecer em utilização econômica no território aduaneiro, incluídas eventuais prorrogações, ou o prazo de 5 (cinco) anos, o que for menor;
- Consumíveis: devem ser relacionados separadamente dos bens a serem admitidos temporariamente;
- Inclusões das embarcações no item 101 do Anexo II da IN nº 1.781/17: 8906.90.00

IN RFB nº 1.880/19: Pontos negativos

- Burocratização: juntada dos contratos de prestação de serviços e afretamento por tempo no processo relativo ao pedido de aplicação do regime (poluição documental do pedido e entraves práticos no e-CAC);
- “*Lost in hole*” e apresentação de laudo pericial;

Cabotagem:

- IN RFB nº 1.880/19: revogação da admissão automática de embarcações de cabotagem e prazo de 30 dias para enquadramento no regime apropriado;
- IN RFB nº 1.887/19: retorno da regra de admissão automática de embarcações de cabotagem e revogação da regra de reenquadramento das embarcações no regime apropriado.

IN RFB nº 1.880/19: Ausências notadas

- Ausência de regulamentação do Repetro-Industrialização;
- Ausência de prorrogação do prazo de migração simplificada para 31/12/2020
- Ausência de regulamentação/autorização da importação indireta (por conta e ordem):
 - » Prova de posse ou propriedade da mercadoria para processamento do despacho aduaneiro (art. 46, Decreto-Lei 37/66);
 - » Transferência de guarda e posse (art. 17, §§ 9 e 10, da IN RFB nº 844/2008);
 - » Designação: contratada não sediada no País (revogada pela Decreto nº 9.537/2018);
 - » A prestadora de serviços ou sua subcontratada poderá promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço (art. 461-A, § 2º, do RA);
 - » Importação diretamente pela pessoa jurídica responsável pelo pagamento relativo à locação, cessão, disponibilização, arrendamento ou afretamento a casco nu (art. 3º, §4º, inciso IV, da IN RFB nº 1.781/2017); e
 - » Migração para o Repetro-Sped: importação “por conta e ordem”, com a indicação da operadora como adquirente e do prestador de serviços como importador (artigo 6º, §1º, I, da Portaria COANA nº 40/18).

Repetro-SPED: Pontos para Discussão

- Dispensa da garantia
- FPSOs
- Repetro-Industrialização
- Limitações do Repetro-Sped e modalidades de afretamento
- Efeitos temporais do testes
- Cabotagem
- Descomissionamento
- Uso compartilhado
- *Lost in Hole*
- Limitações ao modelo tripartite/indução ao contrato de serviços (empreitada total)

OBRIGADO!

André Carvalho

andre.carvalho@veirano.com.br



VEIRANO
ADVOGADOS